

A. I. Nº - 087015.0202/06-9  
AUTUADO - MARIA DALVA DO CARMO LUZ  
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS  
ORIGEM - INFAC ITAPETINGA  
INTERNET - 22.08.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0238-04/07**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. As retificações do lançamento, efetuadas pelo autuante, diminuiu o valor do crédito tributário originariamente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 36.136,84, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, conforme fiscalização referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

O autuado ingressa com defesa, fls. 181 a 183, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente relata que não escriturava o livro Caixa, nem mantinha nenhum controle equivalente, sequer foi instruído pelo contabilista responsável dessa necessidade, ficando à mercê da fiscalização. Também não emitia notas fiscais de saídas, principalmente de cigarros e de bebidas, principais produtos comercializados. Afirma que, pela sua atividade, tem como principais produtos comercializados: bebidas, cigarros, doces, massas, produtos de higiene pessoal, querosene, produtos estes sujeitos à substituição tributária, que representam em média 70% das suas entradas e 42% das suas saídas tributadas.

Durante o procedimento de fiscalização, ficou constatado a ausência de receita em dois períodos: agosto de 2001 e fevereiro de 2005, como também divergência de receitas nos períodos de agosto e setembro de 2002. Afirma que o saldo devedor, na auditoria da Conta Caixa deixou de ser aproveitado no período seguinte, e algumas notas fiscais foram informadas em duplicidade e de forma errada nos demonstrativos dos ajustes.

Salienta que no exercício de 2005 houve sensível aumento das entradas de bebidas no estabelecimento, sendo responsável por mais de 60% das aquisições da empresa. Diz que este fato determinou o reenquadramento de ofício do Simbahia, quando passou à condição de empresa de pequeno porte.

Reconhece que realmente houve falta de emissão de notas fiscais, notadamente de cigarros e de bebidas, mas as operações internas com essas mercadorias estão desoneradas de tributação.

Ressalta que não concorda que as omissões de saídas foram integralmente de mercadorias tributáveis, pois tomando como referência o ano de 2005, quando se verificou maior volume de omissão de saídas, constata-se substancial aumento das entradas de bebidas e cigarros no estabelecimento, representando mais de 60% de suas entradas. Em contrapartida não se verificou nenhuma emissão de notas fiscais naquele exercício.

Anexa os seguintes documentos: demonstrativo das entradas com substituição tributária e respectivas cópias das notas fiscais; demonstrativo consolidado das entradas e saídas de mercadorias; demonstrativo da omissão de saídas por período apurado – mercadorias tributáveis e não tributáveis; cópias das notas fiscais em duplicidade, cópias das notas fiscais de saídas de janeiro a dezembro de 2005, dos meses de julho e agosto de 2001, e de agosto e setembro de 2002.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 1317 a 1318, e esclarece os seguintes pontos levantados na peça de defesa:

Há plena evidência de que o autuado mantinha controle de caixa, conforme documento de fl. 09, fornecido por ele.

As próprias notas fiscais de saídas, juntadas ao processo, fazem menção a bebidas alcoólicas, balas, biscoitos, etc, contrariando assim, o que diz o contribuinte, em sua defesa, de que as mercadorias não tributáveis ou tributadas na fonte saiam do estabelecimento sem emissão de documentos fiscais.

Na verdade, o que gerou o saldo credor de caixa foi o fato de a empresa ter omitido, de forma assustadora, inúmeras operações de aquisições de mercadorias e seus respectivos pagamentos, tanto de operações interestaduais como internas, cujas informações foram obtidas através do CFAMT.

Salienta que o relatório SINTEGRA foi entregue ao contribuinte, antes da ciência do auto de infração, para que ele pudesse checar a veracidade das operações ali existentes, e neste momento procede à sua juntada.

Salienta que o saldo credor de caixa não é tão significativo nos períodos de 2001 a 2004, quando não houve informação do SINTEGRA.

Ressalta que em agosto de 2001 não houve receitas, conforme pode ser verificado nos demonstrativos de pagamentos de julho/2001 (notas fiscais, fls. 43 a 57) e setembro de 2001 (notas fiscais fls. 58 a 67), com demonstrativos às fls. 83 e 86, respectivamente.

Outrossim, as notas fiscais de saídas, série D1, nºs 719 a 727, anexadas ao processo, fls. 374/377, sob a alegação de que não foram lançadas em fevereiro de 2005, na verdade, o foram em janeiro de 2005, doc. 148 do PAF, no montante de R\$ 6.173,90, somatório das notas fiscais série D1, nºs 709/727, estando aí embutidas as notas fiscais supra, apenas o erro favoreceu o contribuinte quanto à data do fato gerador. Em agosto 2002, as notas fiscais série D1, fls. 173 a 183, 196 a 201, foram lançadas no fluxo de caixa, fl. 103, em setembro de 2002, as notas fiscais série D1, 184 a 194, fls. 202 a 207 foram lançadas no mesmo mês, fl. 104, assim não é verdade o que alega o autuado.

Retifica o lançamento dos saldos devedores, nas colunas recebimentos dos ajustes, em 01 de janeiro de cada exercício.

Também estorna os lançamentos de pagamentos em duplicidade, efetuados pelo contribuinte, alusivos às notas fiscais citadas, fls. 209 a 218 da defesa, que podem ser vistos nos novos demonstrativos de caixa e respectivos demonstrativos de ajustes.

Recomenda que seja levado ao conhecimento do contribuinte os novos demonstrativos, salientando que não houve alteração nos valores. Pede que seja mantido o auto de infração.

O autuado ao ser cientificado da informação fiscal, fls. 1423 a 1424, através do seu representante legal expõe o que segue:

1. Reafirma serem verídicas as alegações da defesa,
2. O auditor fiscal, equivocadamente, afirma embasado em um recibo de entrega da Declaração de Pessoa Jurídica de 2001 – Simples, que mantinha controle de caixa, o que não é uma verdade, pois o contribuinte apresentou saldo final de caixa e banco impreciso e fortuito, levantado pelo contabilista de forma leviana, conotando-se tratar de valor forjado. O simples

fato de ter informado saldo final de caixa na declaração de 2001, Simples, a priori, não sustenta a existência de controle de caixa.

3. O contribuinte afirma que apenas as saídas de bebidas e cigarros, excepcionalmente em 2005, ocorreram sem emissão de notas fiscais, contrariando a interpretação do auditor fiscal. Esclarece que quando se refere a bebidas, restringe apenas a cervejas e refrigerantes, não incluindo as chamadas bebidas quentes.
4. Anexou cópias de todas as notas fiscais de saídas emitidas durante o ano de 2005, contidas na defesa, onde se constata que não houve emissão de nenhuma nota fiscal de cervejas, refrigerantes e cigarros.
5. Isto prova a omissão de saídas em 2005, decorrente de bebidas e cigarros, responsável pelos sucessivos estouros de caixa, naquele ano.
6. Reconhece a omissão nas aquisições e pagamentos de cervejas e refrigerantes, por ter sido mal orientada em não dar entrada nem saída destes produtos.
7. Os relatórios da movimentação extraídos do SINTEGRA só reforçam esta constatação, pois as operações com os fornecedores NORSA, CHECONM e SOUZA CRUZ, representam mais de 70% da movimentação no ano de 2005.
8. Reafirma que houve receita no mês de agosto de 2001. A numeração das notas fiscais 43 a 57, corresponde a dois meses: julho/2001, nota fiscais 43 a 50, totalizando R\$ 1.166,82, e agosto, notas fiscais 51 a 57, totalizando R\$ 3.112,41, tendo sido informado no demonstrativo apenas o valor correspondente a julho de 2001 (cópias anexas).
9. Fato idêntico ocorre em fevereiro/2005. A numeração das notas fiscais de 709 a 727, corresponde a dois meses: janeiro/2005 (notas fiscais 709 a 718), totalizando R\$ 6.173,90; e fevereiro/2005 (notas fiscais 719 a 727), totalizando R\$ 3.112,41, informado no demonstrativo apenas o valor correspondente a janeiro/2005 (cópias anexas).
10. Reafirma existir divergências nos valores das receitas de agosto/2002 e setembro/2002, ou seja, o somatório das notas fiscais 173 a 183 (agosto/02), apresenta o valor de R\$ 3.326,79; o somatório das notas fiscais 184 a 194 (setembro/02), apresenta o valor de R\$ 7.351,30, conforme se verifica as cópias das notas fiscais anexo.
11. Verifica-se que onde se observou saldo devedor na auditoria da Conta Caixa, estes não foram transpostos para o mês seguinte, na sua totalidade, ocorrendo transposição dos saldos apenas nos meses de janeiro de cada exercício (fato confirmado pelo próprio auditor fiscal na informação fiscal), como se verifica nos demonstrativos de cópias anexas.
12. As retificações dos lançamentos duplicados não o foram feitos na sua totalidade. As notas fiscais nºs 39138, 853060, 89037, 347238, 347239, e 90451 (cópias anexas), informadas nos demonstrativos dos meses de julho/2004 e fevereiro/2005 (cópias anexo), apontam a existência destes lançamentos duplicados.
13. Requer que sejam feitas as retificações, quanto às ausências e divergências de receitas e exclusões dos lançamentos duplicados, transposição do saldo devedor para o mês seguinte. Apresenta demonstrativos com os valores que considera correto para esta infração, o que perfaz o valor de R\$ 1.830,42 para o exercício de 2001, R\$ 609,67 para o exercício de 2002, R\$ 345,84 em 2003, R\$ 15,13 em 2004 e R\$ 29.757,51 em 2005.

Face às alegações acima apresentadas, pelo representante legal da empresa autuada, o auditor fiscal autuante presta novas informações, à fl. 1474, com o seguinte teor:

1. Acata as ponderações contidas nos itens 9 a 13, por serem de inteira justiça.
2. Reconhece que, por erro na planilha de fluxo de caixa, não havia adicionado aos valores recebidos, em cada mês, o eventual saldo devedor do mês anterior. Apresenta novos demonstrativos com as devidas correções.
3. No mais, mantém todos os pontos da primeira informação fiscal.
4. Frisa que os estouros de caixa ocorridos em 2005, devem -se ao fato de ter agregado, as operações contidas no SINTEGRA, e não informadas pelo contribuinte. Não há, ainda,

informações referentes a 2001/2004, no SINTEGRA. Informa que o volume de saídas de 2004 comparado a 2005, praticamente não se alterou (R\$ 95.192,89 em 2004 e R\$ 92.872,87 em 2005), portanto o desequilíbrio verificado em 2005, é fruto das operações omitidas pelo contribuinte e só evidenciadas graças às informações prestadas pelos fornecedores via SINTEGRA.

5. Se o contribuinte omitira um volume significativo de operações (compras de mercadorias), ele não iria dar saídas com notas fiscais, pouco importando se tributadas ou não.
6. Anexa demonstrativos, nos quais o ICMS a recolher passa a ser de R\$ 1.830,42 em 2001, (fl. 1475); R\$ 605,15 em 2002 (fl. 1491); R\$ 345, 83 em 2003, (fl. 1506); R\$29.710,48 em 2005 (fl. 1542), sendo que no exercício de 2004 não houve saldo credor.

A empresa autuada recebeu cópia da informação fiscal e dos demonstrativos de fls. 1473 a 1567, mas não se manifestou.

Consta na fl. 1571, Detalhes do Parcelamento, do Sistema Integrado de Gestão de Administração Tributária - SIGAT, efetuado pelo autuado.

## VOTO

No mérito, está sendo exigido ICMS, em decorrência de saldos credores apurados através da reconstituição da Conta Caixa, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 73 a 172 do PAF, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, relativas aos exercícios de 2001 a 2005.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na presente autuação, verifico que o saldo credor de caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação de documento a documento, dos valores debitados e creditados na Conta Caixa, com base no plexo de operações de recebimentos e pagamentos realizados durante os exercícios fiscalizados, consoante atestam os papéis de trabalho anexos ao presente PAF, extraídos dos documentos e registros fiscais apresentados pela própria empresa, bem como das notas fiscais omitidas de sua escrituração, colhidas no CFAMT - Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, que se encontram às fls. 18 a 72, e que o contribuinte recebeu cópias, conforme sua solicitação de fl. 176 e recibo de fl. 177, verso.

O contribuinte em sua peça defensiva apontou a ocorrência de algumas falhas no levantamento efetuado pela fiscalização, que reconheceu em parte os argumentos da defesa, e refez os cálculos da Auditoria de Caixa, corrigindo os equívocos originariamente cometidos. Deste modo, o auditor fiscal autuante prestou novas informações, à fl. 1474, com o seguinte teor:

1. Acatou as ponderações contidas nos itens 9 a 13 da defesa, por serem de inteira justiça.
2. Reconheceu que por erro na planilha de fluxo de caixa, não havia adicionado aos valores recebidos, em cada mês, o eventual saldo devedor do mês anterior. Apresentou novos demonstrativos com as devidas correções.
3. Frisou que os estouros de caixa ocorridos em 2005, deveram-se ao fato de ter agregado, as operações contidas no SINTEGRA, e não informadas pelo contribuinte. O SINTEGRA não prestou, ainda, informações referentes a 2001/2004. Informou que o volume de saídas de 2004 comparado a 2005, praticamente não se alterou (R\$ 95.192,89 em 2004 e R\$ 92.872,87 em 2005),

portanto o desequilíbrio verificado em 2005, foi fruto das operações omitidas pelo contribuinte e só evidenciadas graças às informações prestadas pelos fornecedores via SINTEGRA.

4. Anexou demonstrativos, nos quais o ICMS a recolher passa a ser de R\$ 1.830,42 em 2001, (fl. 1475); R\$ 605,15 em 2002 (fl. 1491); R\$ 345,83 em 2003, (fl. 1506); R\$ 29.710,48 em 2005 (fl. 1542), sendo que no exercício de 2004 não houve saldo credor.

Diante das retificações acima, efetuadas de acordo com os documentos da empresa, e do fato de o contribuinte ao ser delas informado, não ter se manifestado, concordo com as novas planilhas apresentadas, que resultou no ICMS no valor de R\$ 32.491,88, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA	MULTA	ICMS
31/03/2001	09/04/2001	1.650,94	17%	70%	280,66
30/04/2001	09/05/2001	2.397,88	17%	70%	407,64
31/05/2001	09/06/2001	284,59	17%	70%	48,38
30/06/2001	09/07/2001	1.338,47	17%	70%	227,54
31/07/2001	09/08/2001	2.362,82	17%	70%	401,68
31/08/2001	09/09/2001	938,47	17%	70%	159,54
30/09/2001	09/09/2001	1.794,00	17%	70%	304,98
TOTAL					1830,42
31/01/2002	09/02/2002	495,88	17%	70%	84,30
31/03/2002	09/04/2002	864,88	17%	70%	147,03
30/04/2002	09/05/2002	926,53	17%	70%	157,51
31/08/2002	09/09/2002	548,88	17%	70%	93,31
30/09/2002	09/10/2002	3.559,71	17%	70%	123,00
TOTAL					605,15
31/10/2003	09/11/2003	470,65	17%	70%	80,01
31/12/2003	09/12/2003	1.563,65	17%	70%	265,82
TOTAL					345,83
31/01/2005	09/02/2005	3.637,29	17%	70%	618,34
28/02/2005	09/03/2005	3.030,47	17%	70%	515,18
31/03/2005	09/04/2005	6.707,94	17%	70%	1.140,35
30/04/2005	09/05/2005	21.130,12	17%	70%	3.592,12
31/05/2005	09/06/2005	1.801,29	17%	70%	306,22
30/06/2005	09/07/2005	23.109,94	17%	70%	3.928,69
31/07/2005	09/08/2005	8.314,53	17%	70%	1.413,47
31/08/2005	09/09/2005	20.892,77	17%	70%	3.551,77
30/09/2005	09/10/2005	18.615,94	17%	70%	3.164,71
31/10/2005	09/11/2005	21.514,18	17%	70%	3.657,41
30/11/2005	09/12/2005	20.651,24	17%	70%	3.510,71
31/12/2005	09/01/2006	25.361,82	17%	70%	4.311,51
TOTAL					29.710,48

Ressalto que foi concedido o crédito presumido de 8%, que o contribuinte faz jus, de acordo com o art. 408-S do RICMS/97, por ser optante do Simbahia, na qualidade de empresa de pequeno porte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087015.0202/06-9, lavrado contra **MARIA DALVA DO CARMO LUZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 32.491,88**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR